



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.727339/2013-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.265 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: COMPROVAÇÃO DEPENDENTE. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS
Recorrente JOSÉ SANTOS BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. NETOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL.

Não havendo comprovação ou indício contemporâneo ao fato gerador que os netos são dependentes do Recorrente, não se admite a dedução do imposto de renda relativa a esses supostos dependentes em razão da inexistência da guarda judicial. Inteligência do art. 77 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES (NETOS). NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei. Inteligência do art. 81 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea tanto da dependência de seus netos (Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra), no mesmo ano-calendário da obrigação tributária, como também da manutenção da guarda judicial, fato este não evidenciado nos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES (NETOS). NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, dentistas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante

documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas e dentistas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DEDUTIBILIDADE PARCIAL.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (psicólogo) e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.910,83, referentes ao Plano de Saúde CAMED do declarante.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 44/47, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

1. dedução indevida a título de dependentes (o contribuinte não apresentou prova de que detém a guarda judicial dos netos Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra);
2. dedução indevida a título de despesas de instrução (foram glosadas as deduções declaradas a título de despesas efetuadas com a instrução de Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra);
3. dedução indevida a título de despesas médicas (Glosa do valor de R\$6.385,27 indevidamente deduzido a título de despesas médicas pelos seguintes motivos: 1 - Glosa do valor de R\$ 1.910,83 referente ao plano de saúde Camed por falta de comprovação; 2 - Glosa do valor de R\$ 2.597,54 referente ao plano de saúde Camed em virtude dos beneficiários Renan Catunda Bezerra (R\$ 1.333,88) e Davi Catunda Bezerra (R\$ 1.263,66) haverem sido excluídos da declaração do contribuinte; 3 - Glosa do valor de R\$ 1.876,90 referentes aos serviços prestados pelas empresas: Clínica Ortho Cirurgia Ltda (R\$ 471,50), Coopanest (R\$ 410,96), Coorlece (R\$ 580,88) e Hospital São Carlos (R\$ 413,56) em virtude do beneficiário Renan Catunda Bezerra haver sido excluído da declaração do contribuinte.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se as glosas apontadas pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2013 (fls. 65), o interessado interpôs, em 08/11/2013, o recurso de fls. 67/89. Nas razões recursais aduz que:

1. **Dedução Indevida com Dependentes.** A glosa é indevida, pois os dependentes são netos, com idade até 21 anos de idade;
2. **Dedução Indevida de Despesas com Plano de Saúde.** Suposta dedução indevida de despesas pagas ao Plano de Saúde CAMED do declarante no valor de R\$2.223,86, correspondente à soma de R\$2.069,34 e R\$154,52, conforme documentos anexos (Doc. 04 e Doc. 05), havendo negligência na análise dos documentos que resultou na glosa de R\$1.910,83.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

I - GLOSAS DOS DEPENDENTES (NETOS)

O Recorrente deseja que sejam restabelecidas as deduções declaradas a título de dependentes relativas Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra, ambos são netos do declarante.

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou que detinha, no ano-calendário de 2010, a guarda judicial de seus netos Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, porém, verifica-se que nenhum dos documentos apresentados pelo Interessado comprova que o mesmo detinha, no ano-calendário 2010, a guarda judicial de seus netos Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra.

Ante o exposto, deve ser mantida a glosa das deduções declaradas a título de dependentes relativas a Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra.”

Em sede de recurso, o Recorrente repetiu as mesmas alegações da peça de impugnação e fez alusões às questões doutrinárias e de direito.

De fato, constata-se que os documentos acostados aos autos (fls. 73/84) não comprovam que o Recorrente detinha a guarda judicial dos seus netos, Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra, para o ano-calendário de 2010 (aspecto temporal do fato gerador). Tais documentos apenas apontam que, no ano de 2013, houve a propositura de uma demanda judicial requerendo a guarda desses menores perante o Tribunal de Justiça do Ceará. Inteligência do art. 77, inciso V e § 2º, do RIR/1999.

Em outros termos, a legislação tributária veda, expressamente, a dedução de cota de dependentes netos do beneficiário **sem a comprovação da guarda judicial**.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR):

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados **quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, *opcionalmente*, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º). (g.n.)

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Portanto, considerando que o contribuinte **não** comprovou dentro do ano-calendário de 2010, por meio de documentos idôneos e hábeis, que os seus netos Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra são seus dependentes para fins da legislação do imposto de renda, devem ser mantidas as glosas decorrentes desses supostos dependentes, em razão da ausência de guarda judicial.

II - GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES (NETOS)

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e **de seus dependentes**.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais. (g.n.)

O Recorrente alega que os seus netos, Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra, são seus dependentes e, com isso, poderia deduzir do imposto de renda as despesas de instrução arcadas com eles.

Tal alegação não será acatada, pois a dedução de despesas com instrução está limitada àquelas incorridas com o declarante (Recorrente) e com seus dependentes, sendo que os seus netos, Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra, não foram caracterizados como dependentes para fins de isenção do imposto de renda nos moldes do art. 77, incisos V e § 4º, do RIR/1999.

Com isso, é forçoso concluir que **não** existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas com instrução, mantendo-se a glosa apurada pelo Fisco, já que o Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova, com documentos hábeis e idôneos, que detinha a guarda judicial de seus netos (Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra), e, portanto, não se enquadra na hipótese de isenção prevista no art. 81 do RIR/1999.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR):

Despesas com Educação

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e **de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

III - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS (PLANO DE SAÚDE) DO INTERESSADO (CONTRIBUINTE DECLARANTE)

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, psicólogo, e com dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados em favor do Plano de Saúde CAMED no valor de R\$2.223,86, correspondente à soma de R\$2.069,34 e R\$154,52, conforme documentos anexos (Doc. 04, fls. 85, e Doc. 05, fls. 86). Esses documentos de pagamentos do Plano de Saúde CAMED apontam que os serviços foram prestados ao Recorrente no ano-calendário de 2010.

O Fisco imputou a dedução indevida a título de despesas médicas (glosa), no valor de R\$6.385,27, pelos seguintes motivos: 1 - Glosa do valor de R\$ 1.910,83 referente ao plano de saúde Camed por falta de comprovação; 2 - Glosa do valor de R\$ 2.597,54 referente ao plano de saúde Camed em virtude dos beneficiários Renan Catunda Bezerra (R\$ 1.333,88) e Davi Catunda Bezerra (R\$ 1.263,66) haverem sido excluídos da declaração do contribuinte; 3 - Glosa do valor de R\$ 1.876,90 referentes aos serviços prestados pelas empresas: Clínica Ortho Cirurgia Ltda (R\$ 471,50), Coopanest (R\$ 410,96), Coorlece (R\$ 580,88) e Hospital São Carlos (R\$ 413,56) em virtude do beneficiário Renan Catunda Bezerra haver sido excluído da declaração do contribuinte.

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...] No presente caso, depreende-se dos autos que o Autuado pleiteia o restabelecimento das deduções declaradas a título de despesas médicas glosadas com base em dois argumentos: primeiro que Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra devem ser considerados seus dependentes para fins de apuração do imposto de renda pessoa física devido no ano-calendário 2010 e, segundo, que o documento reproduzido às fls. 04/05, 07/08 e 30/31 comprova integralmente a despesa declarada a título de despesas médicas pagas à CAMED Saúde referentes ao próprio Interessado (R\$ 2.223,86).

Em relação ao primeiro argumento, observa-se que o pleito do Autuado não pode prosperar, visto que, conforme já dito no presente voto, não apresentou nenhuma prova de que Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra realmente se enquadravam como seus dependentes, para fins de declaração de imposto de renda pessoa física, no ano de 2010.

Já no que tange ao segundo argumento, verifica-se que o pleito do Autuado também é improcedente, porquanto o valor da soma das despesas médicas referentes ao próprio Interessado comprovadas no documento reproduzido às fls. 04/05, 07/08 e 30/31, que não tenham sido declaradas em nome das pessoas jurídicas COFTALCE (R\$ 682,24), COOPANEST (R\$ 195,50), COOPEURO (R\$ 86,86), DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A (R\$ 42,76) e INST. BRASILEIRO CIR OCULAR S/C LTDA (R\$ 2.758,81), que corresponde a R\$ 155,12, não supera o montante da dedução declarada a título de despesas médicas pagas a CAMED referentes ao próprio Interessado que foi mantido pela autoridade fiscal (R\$ 313,01). [...]”

Entendo que os pagamentos efetuados em favor do Plano de Saúde CAMED no valor de R\$2.223,86, correspondente à soma de R\$2.069,34 e R\$154,52, conforme documentos anexos (Doc. 04, fls. 85, e Doc. 05, fls. 86), contendo inclusive o nome do beneficiário e o seu CPF, emitidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com despesas do Plano de Saúde, pois evidenciam a prestação do serviço como o seu respectivo beneficiário, no caso o Recorrente.

Com relação às despesas médicas de seus netos, Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra, as glosas devem ser mantidas, pois seus netos não foram caracterizados como dependentes para fins de isenção do imposto de renda nos moldes do art. 77, incisos V e § 4º, do RIR/1999.

Com isso, é forçoso concluir que existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas do Plano de Saúde CAMED no valor de R\$1.910,83 (2.069,34 + 154,52 = 2.223,86, menos R\$ 313,01). Assim, **não** deve ser mantida a glosa oriunda das despesas médicas do Plano de Saúde CAMED.

Processo nº 10380.727339/2013-14
Acórdão n.º **2402-005.265**

S2-C4T2
Fl. 6

IV - CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.910,83, referentes ao Plano de Saúde CAMED do declarante, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.